SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088083 - MG (2026/0135703-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	YAGO OTAVIO ELEUTERIO (PRESO)
ADVOGADA	:	ANDREZA DE FATIMA SANTOS MONTEIRO - MG209917
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONCESSÃO DE OFÍCIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA IMPRESCINDIBILIDADE DA CUSTÓDIA. QUANTIDADE DE DROGAS NÃO EXPRESSIVA A PONTO DE JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a possibilidade de concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade.

2. A prisão preventiva exige fundamentação concreta e contemporânea, demonstrando a imprescindibilidade da medida. No caso, embora presentes materialidade e indícios de autoria, as quantidades de drogas apreendidas, consideradas as circunstâncias do caso, não evidenciam periculosidade concreta apta a justificar, por si só, a manutenção da custódia cautelar.

3. O delito imputado não envolve violência ou grave ameaça, e o agravado é tecnicamente primário, elementos que, somados ao quadro fático, recomendam a substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319 do CPP, suficientes para mitigar eventual *periculum libertatis*.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59866016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:43
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 42351993-3ba6-45d7-ba4a-51340e6f8b3a

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59866016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:43
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 42351993-3ba6-45d7-ba4a-51340e6f8b3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088083 - MG (2026/0135703-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	YAGO OTAVIO ELEUTERIO (PRESO)
ADVOGADA	:	ANDREZA DE FATIMA SANTOS MONTEIRO - MG209917
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONCESSÃO DE OFÍCIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA IMPRESCINDIBILIDADE DA CUSTÓDIA. QUANTIDADE DE DROGAS NÃO EXPRESSIVA A PONTO DE JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a possibilidade de concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade.

2. A prisão preventiva exige fundamentação concreta e contemporânea, demonstrando a imprescindibilidade da medida. No caso, embora presentes materialidade e indícios de autoria, as quantidades de drogas apreendidas, consideradas as circunstâncias do caso, não evidenciam periculosidade concreta apta a justificar, por si só, a manutenção da custódia cautelar.

3. O delito imputado não envolve violência ou grave ameaça, e o agravado é tecnicamente primário, elementos que, somados ao quadro fático, recomendam a substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319 do CPP, suficientes para mitigar eventual *periculum libertatis*.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59439458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:46
Código de Controle do Documento: 2833761d-3094-4024-951d-29ade510d137

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.26.107973-5/000), concedendo, todavia, a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva.

Extrai-se dos autos que o agravado foi preso em flagrante no dia 25/2/2026 pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, tendo sido a custódia convertida em prisão preventiva em 28/2/2026 (e-STJ fls. 24/26).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, alegando, em síntese, nulidade por invasão de domicílio e ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, bem como a suficiência de medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 27/29).

O Tribunal de origem denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 81/82):

> *HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS – INVASÃO DE DOMICILIO – NÃO OCORRÊNCIA – ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 – CRIME PERMANENTE – SUPERVENIÊNCIA DA PRISÃO PREVENTIVA – NOVO TÍTULO JUDICIAL – QUESTÃO SUPERADA – CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA – DECISÃO A QUO FUNDAMENTADA – REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL (ARTS. 312 E 313, I, DO CPP) – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGAS – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – INOCORRÊNCIA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA SEGREGAÇÃO – NÃO CABIMENTO.*
> *- Não há que se falar em reconhecimento de invasão de domicilio nesta oportunidade, haja vista que as circunstâncias do flagrante dão conta de que o paciente estaria em flagrante de crime permanente.*
> *- Uma vez formado novo título judicial que sustente segregação cautelar, eventual nulidade do Auto de Prisão em Flagrante fica superada.*
> *- Não há que se falar em constrangimento ilegal se a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, assim como a que a manteve, encontram-se devidamente fundamentadas na necessidade de garantia da ordem pública.*
> *- Presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, é possível a manutenção da custódia cautelar quando se tratar de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, conforme ocorre no caso em análise (art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal).*
> *- As condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela.*
> *- As medidas cautelares diversas da custódia, previstas no art. 319 do CPP, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do delito.*
> *V.v.*
> *- A prisão cautelar é medida excepcional, que somente deverá ocorrer se comprovada sua real necessidade, que, no caso em tela, não restou*

Documento eletrônico VDA59439458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:46
Código de Controle do Documento: 2833761d-3094-4024-951d-29ade510d137

devidamente demonstrada.
- Possível a aplicação de outras medidas cautelares, a prisão deve ser evitada.
- Ordem concedida em parte.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando a ausência de fundamentação concreta do *periculum libertatis* e a suficiência de medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 2/16).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que concedeu a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva, mediante imposição de cautelares mais brandas, a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 84/89).

Interposto o presente agravo regimental, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustenta que a prisão preventiva foi decretada e mantida com base em fatos concretos que evidenciam o *periculum libertatis*, notadamente a variedade e quantidade de drogas, a apreensão de petrechos típicos do tráfico (balanças de precisão, caderno de anotações, aparelhos celulares), e a referência à prática associada do crime em frente a escola frequentada por crianças e adolescentes. Aduz que a fundamentação do Juízo de origem e do Tribunal estadual é idônea à garantia da ordem pública, ressaltando risco de reiteração delitiva. Sustenta, ademais, a irrelevância de condições pessoais favoráveis para afastar a medida extrema, e a insuficiência de medidas cautelares diversas diante do contexto fático delineado (e-STJ fls. 95/101).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso não seja esse o entendimento, o julgamento colegiado do agravo regimental, com provimento para restabelecer a prisão preventiva como meio de garantia da ordem pública (e-STJ fl. 101).

É o relatório.

VOTO

O agravo ministerial não comporta provimento.

Na decisão agravada ficou consignado o regime jurídico das decisões monocráticas em *habeas corpus* e a possibilidade de concessão de ofício, bem como a excepcionalidade da prisão preventiva, exigindo motivação concreta, com fatos novos ou contemporâneos e imprescindibilidade da medida extrema (e-STJ fls. 83/84).

Para fins de análise, reproduzem-se, na ordem das instâncias, os fundamentos sobre a custódia cautelar. Quanto ao decreto prisional, registrou-se o seguinte (e-STJ fls. 25/26 e 84):

> *O APF descreve que YAGO, ao perceber a intervenção policial, correu em direção ao banheiro e acionou a descarga por diversas vezes, numa clara e inequívoca tentativa de destruir provas, conduta que extrapola a mera*

Documento eletrônico VDA59439458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:46
Código de Controle do Documento: 2833761d-3094-4024-951d-29ade510d137

> *presença no local e revela postura ativa voltada à obstrução da persecução penal.*
> *Além disso, conforme narrado, assumiu posteriormente a propriedade das drogas, o que reforça seu vínculo direto com a atividade criminosa.*
> *A tentativa concreta de eliminar vestígios demonstra risco atual e específico de prejuízo à colheita da prova, legitimando a custódia cautelar.*
> *(...)*
> ***A prisão preventiva revela-se necessária e adequada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Além disso, o próprio crime de tráfico de drogas, por sua natureza, evidencia perigo à ordem social, já que o anseio da sociedade e, mais especificamente, da população de bem, é que cessem as atividades criminosas de tráfico e todas aquelas infrações penais que sabidamente orbitam essa espécie de ilícito.***
> *Em acréscimo, as circunstâncias do fato também impõem a conversão da prisão em flagrante em preventiva,* ***tendo em vista a diversidade e natureza das drogas apreendidas, balança de precisão – e também os robustos indícios de mercancia frequente****, conforme narrado pela Polícia Militar. (...)*

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao manter a decisão, teceu as seguintes considerações (e-STJ fls. 27/29 e 85):

> *Cumpre ressaltar que, em que pese à primariedade do paciente, foi apreendida significativa quantidade de entorpecentes variados, consistentes em 01 (um) tablete de Cannabis sativa L., comumente conhecida como maconha, pesando 209,7g (duzentos e nove gramas e setenta centigramas); 42 (quarenta e duas) buchas de maconha, pesando 52,6g (cinquenta e dois gramas e sessenta centigramas); 08 (oito) papelotes de cocaína, pesando 6,7g (seis gramas e setenta centigramas); 01 (uma) porção de haxixe, resina proveniente da maconha, pesando 2,5g (dois gramas e cinquenta centigramas); 01 (uma) porção de maconha, pesando 0,8g (oitenta centigramas) (ordens eletrônicas nºs. 04/08). Além disso, foram arrecadados, ainda, 02 (duas) balanças de precisão, 47 (quarenta e sete) carteiras de cigarro, 01 (uma) faca de fabricação artesanal, 01 (um) caderno de anotações e 14 (catorze) unidades de cigarros eletrônicos (f. 109/110 – ordem eletrônica nº 14).*
> *(...)*
> *Com essas considerações, não vislumbro a ocorrência do alegado constrangimento, razão pela qual DENEGO A ORDEM.*

Na sequência, ponderou-se na decisão agravada que, embora a fundamentação formal do decreto preventivo e do acórdão estadual seja idônea em termos de indicação de materialidade e indícios de autoria, não se evidencia a imprescindibilidade da medida extrema, consideradas as quantidades efetivamente apreendidas e as demais circunstâncias do caso, em harmonia com o voto divergente proferido no Tribunal de origem, *verbis* (e-STJ fls. 85/87):

> *Assim, embora haja elementos de materialidade e indícios de autoria, a medida extrema não se mostra imprescindível, diante do conjunto informativo, como bem pontuado no voto divergente (e-STJ fls. 30/35):*
>
> > *Data vênia, não obstante as colocações inseridas no decisum questionado, que motivou a douta Autoridade Coatora a converter a prisão flagrancial em preventiva aqui se adota o entendimento de ser possível, no presente caso, a revogação da prisão cautelar do paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*

Documento eletrônico VDA59439458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:46
Código de Controle do Documento: 2833761d-3094-4024-951d-29ade510d137

É bem verdade que o permissivo constante do art. 312 do CPP, que rege o instituto da prisão preventiva, autoriza o Juiz a aplicar referida custódia caso houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Contudo, a redação legal do referido dispositivo não rende interpretação dúbia, contraditória ou mesmo de difícil entendimento, pelo contrário, é bem clara ao explicitar que somente será decretada em prol da garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, e não somente pelo fato de existir prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, sob pena de existir uma condenação penal sem que haja sentença proferida.

Com esse raciocínio, note-se que as circunstâncias em que se deram a abordagem delitiva, por si só, são diminutos elementos que não se sobrepõem à excepcionalidade de manutenção de um decreto prisional, quando ausentes quaisquer informações de possível intento do paciente em desvencilhar a instrução criminal e nem mesmo que a permanência dele ao meio social oferecerá alguma periculosidade.

Além do mais, não se demonstrou que, em liberdade, o paciente colocará em risco a ordem pública, prejudicará a instrução criminal ou a eventual aplicação da lei, até mesmo porque é tecnicamente primário (CAC fls. 65/66, FAC fls. 72/74-Ordem nº 17), não podendo, portanto, presumir sua periculosidade.

Logo, sendo o paciente tecnicamente primário, é possível, em eventual condenação, a concessão de benefícios legais, bem como a fixação de regime prisional menos gravoso, e ainda, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, razão pela qual não se mostra viável a manutenção da privação de sua liberdade durante a instrução criminal.

Assim, em virtude do princípio da proporcionalidade, é importante asseverar que a prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória não pode perder de vista o resultado final do processo, sob pena de trazer consequências mais graves do que o provimento final buscado na ação penal.

Dessa forma, em observância aos critérios da necessidade e da adequação da prisão, entendo ser possível, no presente caso, conceder ao paciente a liberdade provisória, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que não restaram satisfatoriamente demonstrados os motivos para a manutenção do cárcere, sobretudo, por ser ele primário.

Ademais, embora a quantidade de droga apreendida, consistente em aproximadamente 263,1g de maconha, além de 6,7g de cocaína e 2,5g de haxixe, não seja irrelevante, tal circunstância, por si só, não se revela suficiente para justificar a manutenção da prisão preventiva.

Ressalte-se, ainda, que o paciente é tecnicamente primário, inexistindo nos autos elementos concretos que evidenciem risco de reiteração delitiva, tampouco circunstâncias indicativas de maior periculosidade. Outrossim, o delito imputado foi praticado sem violência ou grave ameaça, o que fragiliza a necessidade da medida extrema, recomendando, no caso, a adoção de cautelares diversas da prisão, em observância aos princípios da proporcionalidade e da excepcionalidade da custódia preventiva.

[...]

Documento eletrônico VDA59439458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:46
Código de Controle do Documento: 2833761d-3094-4024-951d-29ade510d137

> *Ante tais fundamentos, vislumbrando o constrangimento ilegal, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, com imposição das medidas cautelares revistas no artigo 319, incisos I e IV do Código de Processo Penal, cujas condições de cumprimento deverão ser fixadas pelo d. Juízo "a quo".*
>
> *Ressalte-se, ademais, que as instâncias ordinárias reconheceram que o paciente é tecnicamente primário, o que reforça a possibilidade de aplicação das medias cautelarees mais brandas. A propósito, vale pontuar que "é ilegal o decreto de prisão preventiva que, a título de necessidade de garantia da ordem pública, se baseia no só fato de o réu já ter sido condenado, em primeiro grau, noutro processo, por delito igual ao que lhe é imputado." (HC 87.717, rel. min. Cezar Peluso, j. 3/4/2007, 2ª T, DJ de 8/6/2007)*

À luz desses parâmetros, não procede a alegação do agravante de que a periculosidade social e o risco de reiteração se encontram demonstrados por variedade de drogas, petrechos e circunstâncias do flagrante, incluindo a referência a aparelhos celulares e à localização do fato. A decisão já apreciou o conjunto informativo e assentou que, embora presentes materialidade e indícios, não há cenário de elevada expressividade e periculosidade capaz de, por si só, justificar a prisão preventiva, consideradas as quantidades efetivamente apreendidas e o fato de não se tratar de crime praticado com violência ou grave ameaça.

Também não prospera a tese de insuficiência das medidas cautelares diversas. A decisão agravada explicitou que eventual *periculum libertatis* pode ser mitigado por cautelares proporcionais e adequadas, a critério do juízo de origem, em consonância com julgados desta Corte, como se vê, por exemplo, de AgRg no HC n. 825.393/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023, e HC n. 794.375/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023 (e-STJ fls. 87/89).

Quanto às condições pessoais, a decisão não as tomou isoladamente como fundamento de soltura, mas como elementos que, somados à não expressividade das quantidades e à ausência de violência, reforçam a desnecessidade da custodial extrema, o que responde suficientemente ao argumento de sua irrelevância.

Por fim, os demais fundamentos invocados pelo agravante reproduzem razões já enfrentadas pelo Tribunal a quo e na decisão ora agravada, não trazendo fatos novos ou contemporâneos que evidenciem a imprescindibilidade da prisão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59439458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:46
Código de Controle do Documento: 2833761d-3094-4024-951d-29ade510d137

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.088.083 / MG

Número Registro: 2026/0135703-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261079735000 50005857520268130144

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDREZA DE FATIMA SANTOS MONTEIRO
ADVOGADA : ANDREZA DE FATIMA SANTOS MONTEIRO - MG209917
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : YAGO OTAVIO ELEUTERIO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : YAGO OTAVIO ELEUTERIO (PRESO)
ADVOGADA : ANDREZA DE FATIMA SANTOS MONTEIRO - MG209917
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59688583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:16
Código de Controle do Documento: 9b9a8e86-82c9-4e78-bb4f-d24f19056e69

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:16
Código de Controle do Documento: 9b9a8e86-82c9-4e78-bb4f-d24f19056e69